



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015963-32.2024.8.26.0344**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Regiane Aparecida de Souza**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

VISTOS.

REGIANE APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de imposição de obrigação de fazer, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi diagnosticada como sendo portadora de **neoplasia maligna de mama com lesão invasiva (CID C50.8)**, razão pela qual necessita do medicamento chamado **ABEMACICLIBE 150mg**, nas dosagens e conforme as recomendações médicas. Ocorre que o Poder Público não atendeu à solicitação da autora para fornecimento do medicamento. Acrescentou que o medicamento pleiteado é imprescindível para manutenção de sua saúde e que não possui recursos próprios para adquiri-lo. Depois de fazer considerações jurídicas sobre o tema, a autora pediu a procedência da demanda, para o fim de se determinar o fornecimento do medicamento almejado. Ao final, ainda requereu a concessão da liminar para o mesmo fim.

A petição inicial (fls. 01/09) veio instruída com documentos (fls. 12/87).

Deferiu-se a liminar (fls. 88/89).

Em resposta, o Estado de São Paulo aduziu, em resumo, que para o tratamento da doença que acomete a autora da ação estão disponíveis pelo SUS outros medicamentos, sendo que todos possuem eficiência comprovada na medicina amparada em evidências científicas. Requer a improcedência da ação (fls. 100/114).

Réplica às fls. 123/126.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento de plano.

De proêmio, consigne-se que o direito discutido nos autos, qual seja, o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo Sistema Único de Saúde, foi enfrentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.657.156/RJ tema 106), ocasião que foram fixados os seguintes requisitos cumulativos, em breve síntese: (1) laudo médico, discriminando a necessidade do medicamento, (2) incapacidade financeira e (3) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos: [...] TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (STJ – Primeira Seção, relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento 25/04/2018).

No caso presente, a necessidade, no que tange ao fármaco prescrito à autora da ação, foi justificada pelos documentos de fls. 27/54, com destaque para o de fls. 52.

Ademais, convém ponderar que a indicação da doença e a prescrição do medicamento, emanaram de médico habilitado. Logo, não há porque duvidar da lisura e da conveniência da recomendação médica, e tampouco veio aos autos qualquer indício que pudesse enfraquecer a prova pré-constituída.

Dessarte, a prescrição médica há de prevalecer.

O remédio possui registro na ANVISA (fls. 55) e a hipossuficiência da autora encontra comprovação nos documentos de fls. 18/20, máxime se considerado o alto custo do medicamento almejado (fls. 58/87).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sendo assim, a ação judicial foi necessária, diante da recalcitrância do Poder Público em prestar a contento o atendimento à saúde da autora da ação, como se evidencia pelo teor da peça contestatória trazida aos autos.

Os problemas de saúde descritos pela autora estão demonstrados às fls. 27/54, por intermédio de documentação médica, a qual, de resto, não foi impugnada pela Fazenda Pública requerida.

Evidenciou-se que a autora, ainda bastante jovem, sofre de **neoplasia (câncer) de mama com lesão invasiva (CID C50.8)**. A prescrição do medicamento solicitado (ABEMACICLIBE 150mg) também vem firmada por profissional habilitado. E a Fazenda Pública requerida nada trouxe de concreto que fizesse desmerecer a manifestação médica exposta pela autora.

Da mesma forma, a recalcitrância da Fazenda Pública requerida no que diz respeito ao cumprimento do dever de atendimento à saúde, aqui revelada pelo próprio teor da peça contestatória, evidencia o interesse processual.

A interpretação conjugada do artigo 196 da CF/88 e da legislação infraconstitucional de regência do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8080/90) autoriza a conclusão de que há solidariedade passiva entre União, Estados e Municípios no que concerne ao dever de atendimento à saúde, pelo que não se pode cogitar de ilegitimidade de parte em relação à Fazenda Pública requerida. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5º e 196) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico, mesmo que não conste da listagem oficial, mas que integra o universo de medicamentos do mercado. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à saúde dos cidadãos. Decisão mantida” (Apelação com revisão nº 405.943-5/4-00, 1ª Câm. D. Público, Rel., Danilo Panizza, j. 17.10.06). No mesmo sentido, a 13ª Câmara de Direito Público daquele Sodalício, Apelação cível nº 416.902-5/3-00, rel. Ivan Sartori, j. 28.06.06. Assim também:

“Agravo de Instrumento - Fornecimento de medicamento - Admissibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- *Configurada responsabilidade do Estado - Providências burocráticas não elidem a obrigação (arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista) - Direito fundamental à vida e à saúde que deve ser resguardado. Agravo desprovido” (TJSP - 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento nº 2014613-40.2013.8.26.0000 Rel. Marrey Unt - 14/11/2013).*

Como se vê, nada justifica a tentativa de um ente público tentar transferir a responsabilidade ao outro e, enquanto isso, a paciente continua com sua doença latente e com risco à sua vida.

Não há tergiversar sobre óbices orçamentários, já que o princípio da reserva do possível, invocado pelos entes públicos requeridos, não pode servir para justificar o descumprimento do dever a que alude o artigo 196 da CF/88. O fármaco, para a parte autora, é essencial para tratamento de sua doença, não sendo suficientes aqueles padronizados pelo SUS, conforme orientação médica. E o remédio, considerada a hipossuficiência da requerente, não pode ser custeado pela própria autora da ação.

Então cumpre ao Estado, não importando a esfera de governo, amparar a vida, sobretudo dos necessitados. A obrigação é solidária dos três entes federativos, de forma isolada ou cumulativamente. De fato, se a pessoa necessita de fármaco, não pode por este pagar e não tem a quem recorrer, resta-lhe a coletividade, representada pelo Estado, *lato sensu*, dar-lhe o amparo. Nesse sentido:

“MEDICAMENTOS MANDADO DE SEGURANÇA Fornecimento pelo governo A saúde é um direito de todos e dever do Estado (Art. 196 da CF) - O art. 198 da Carta Magna prevê um sistema de saúde único, organizado de acordo com as diretrizes que traça, destacando-se, dentre elas, a descentralização, 'com direção única em cada esfera de governo' (inciso I), e o 'atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais' (inciso II) - Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Direito a saúde, constitucionalmente assegurado, que compreende o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições econômicas de adquiri-los - segurança concedida. Recursos improvidos” (grifei)(TJSP, 1ª Câmara D. Público, Apelação nº 466.902-5/4-00, Rel. Franklin Nogueira, j. 10.03.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E ainda, do mesmo Sodalício, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

“REEXAME NECESSÁRIO [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Assistência integral à saúde da população - Obrigação solidária dos três entes federativos, isolada ou conjuntamente - Arts. 196 e 198, § 1º, da CF Preliminar rejeitada. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Necessidade de dilação probatória, para comprovar a eficácia do medicamento pleiteado - Descabimento - Demonstrado o direito líquido e certo e a necessidade de ir a Juízo para conseguir a tutela pretendida - Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicamentos - Paciente portador de grave enfermidade (glaucoma neovascular) - Hipossuficiência para o custeio do tratamento - Assistência integral à saúde Dever do Estado Imposição da Constituição Federal e Estadual e entendimento da Lei Federal nº 8.080/90 - Inadmissibilidade de se afastar a obrigação do Estado sob os argumentos de necessidade de prévia dotação orçamentária, padronização dos medicamentos pleiteados ou de prova de sua eficácia - Concessão da ordem que se impõe - Sentença mantida - Reexame necessário e recurso do Município não providos” (grifei) (TJSP - 12ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0025492-57.2011.8.26.0309 Rel. Apelação - 01/03/2014).

Portanto, não se cogita de litisconsórcio passivo necessário, com inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Registre-se que a tese formulada pela autora na inicial é passível de acolhimento, ainda que à luz da Súmula 793 do STF, referida pelo ente público requerido em contestação, como se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Interposição do recurso contra decisão que concedeu a tutela de urgência. Autor acometido de mieloma múltiplo. Necessidade de uso dos fármacos Daratumumabe 900mg e Lenalidomida 25 mg para o seu tratamento. Medicamentos não incorporados em Atos Normativos do SUS. Aplicação do decidido pelo STJ, no REsp 1.657.156/RJ, sob o rito do art. 1.036 do CPC (Recurso Repetitivo Tema nº 106). Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

garantir assistência à saúde da população, sendo facultado ao autor ajuizar a ação contra qualquer um deles ou todos. Inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal e do tema 793 do STF. Autor que comprovou a presença dos requisitos cumulativos citados no Tema 106 do STJ. Ausência de condições financeiras do autor para custear o tratamento. Medicamentos registrados na Anvisa. Existência de laudo fundamentado e circunstanciado da necessidade dos fármacos. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 3006363-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **RATIFICO A LIMINAR** concedida às fls. 88/89, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, em caráter definitivo, **CONDENO** a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fornecer à autora da ação o medicamento **ABEMACICLIBE 150mg**, nas dosagens e conforme as recomendações médicas, enquanto o fármaco for necessário para o tratamento de saúde da demandante, com possibilidade de substituição por similares ou genéricos, sob pena de sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento.

Em razão da sucumbência, arcará a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com o pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do artigo na 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, atualizados monetariamente pela taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021) a partir da presente data até o efetivo pagamento. Justifico o valor da verba honorária arbitrada em razão do elevado valor dado à causa, da singeleza da demanda, da desnecessidade de dilação probatória e do curto tempo de tramitação processual.

Sem ressarcimento de custas e despesas processuais, vez que a autora é beneficiária da gratuidade e nada desembolsou a tal título.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do CPC.

P.R.I.C.

Marília, 27 de janeiro de 2025

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**